



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860655 - RJ (2021/0082500-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDETTE APARECIDA FIGUEIRA HORTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS JUNIOR SIMIANO - RJ174621
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : FLAVIA COELHO BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de valores devidos a título de diferença salarial, relativo ao desvio de função, c/c danos morais contra o Município de Volta Redonda/RJ e o Estado do Rio de Janeiro objetivando receber diferenças salariais devidas, a partir de 8/10/2012 até o último dia efetivamente trabalhado na função de Oficial de Justiça Avaliador *ad hoc*, ou seja, o dia 19/10/2015, com todos os benefícios decorrentes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e seus reflexos em férias, terço constitucional das férias, 13º salários, FGTS, descontado o efetivamente já recebido, tudo devidamente atualizado com juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Consoante relatado, a decisão combatida negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, sob os fundamentos de inexistência de prequestionamento presumido e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Ocorre que a parte agravante limita-se, no presente inconformismo, a defender as teses abordadas no recurso especial, no sentido de que houve desvio de função, deixando incólume um dos óbices apontados (sobre o prequestionamento presumido), o qual se mostram suficientes à manutenção do *decisum* vergastado.

IV - Nesse panorama, faz-se incidir, por analogia, o Enunciado

Sumular n. 182 do STJ, pelo qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

V - Ainda que assim não fosse, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do reconhecimento do alegado desvio de função (e suas consequências) vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela não caracterização do desvio de função: "(...) o fato de inexistir relação de emprego, uma vez que a nomeação com natureza *ad hoc* caracteriza pela falta de habitualidade, tratando-se de colaboração com o Poder Judiciário em caráter eventual e temporário (fl. 301)."

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860655 - RJ (2021/0082500-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDETTE APARECIDA FIGUEIRA HORTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS JUNIOR SIMIANO - RJ174621
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : FLAVIA COELHO BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de valores devidos a título de diferença salarial, relativo ao desvio de função, c/c danos morais contra o Município de Volta Redonda/RJ e o Estado do Rio de Janeiro objetivando receber diferenças salariais devidas, a partir de 8/10/2012 até o último dia efetivamente trabalhado na função de Oficial de Justiça Avaliador *ad hoc*, ou seja, o dia 19/10/2015, com todos os benefícios decorrentes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e seus reflexos em férias, terço constitucional das férias, 13º salários, FGTS, descontado o efetivamente já recebido, tudo devidamente atualizado com juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Consoante relatado, a decisão combatida negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, sob os fundamentos de inexistência de prequestionamento presumido e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Ocorre que a parte agravante limita-se, no presente inconformismo, a defender as teses abordadas no recurso especial, no sentido de que houve desvio de função, deixando incólume um dos óbices apontados (sobre o prequestionamento presumido), o qual se mostram suficientes à manutenção do *decisum* vergastado.

IV - Nesse panorama, faz-se incidir, por analogia, o Enunciado

Sumular n. 182 do STJ, pelo qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

V - Ainda que assim não fosse, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do reconhecimento do alegado desvio de função (e suas consequências) vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela não caracterização do desvio de função: "(...) o fato de inexistir relação de emprego, uma vez que a nomeação com natureza ad hoc se caracteriza pela falta de habitualidade, tratando-se de colaboração com o Poder Judiciário em caráter eventual e temporário (fl. 301)."

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUTORA QUE FOI ADMITIDA PELA MUNICIPALIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SERVENTE, MAS, POSTERIORMENTE, POR FORÇA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE OS RÉUS, CEDIDA AO JUÍZO FAZENDÁRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. NOMEAÇÃO AD HOC QUE SE CARACTERIZA PELA FALTA DE HABITUALIDADE, AFASTANDO-SE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES E OS REQUISITOS A ELAS INERENTES. AUTORA REQUISITADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CARÁTER EVENTUAL E TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Diante disso, é inequívoco que a pretensão deduzida pela ora agravante em seu recurso especial, com vistas a desconstituir o argumento da suposta inocorrência de habitualidade como requisito impeditivo à configuração do direito vindicado na demanda, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, posto que se pretende apenas reafirmar a jurisprudência já consolidada por esta Col. Corte acerca do tema e assegurar a correta aplicação da Lei nº 11.416/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Consoante relatado, a decisão combatida negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, sob os fundamentos de inexistência de prequestionamento presumido e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ocorre que a parte agravante limita-se, no presente inconformismo, a defender as teses abordadas no recurso especial, no sentido de que houve desvio de função, deixando incólume um dos óbices apontados (sobre o prequestionamento presumido), o qual se mostram suficientes à manutenção do *decisum* vergastado.

Nesse panorama, faz-se incidir, por analogia, o Enunciado Sumular n. 182 do STJ, pelo qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca

do reconhecimento do alegado desvio de função (e suas consequências) vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela não caracterização do desvio de função:

(...) o fato de inexistir relação de emprego, uma vez que a nomeação com natureza ad hoc se caracteriza pela falta de habitualidade, tratando-se de colaboração com o Poder Judiciário em caráter eventual e temporário. (fl. 301)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.860.655 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0082500-8

Número de Origem:

0011301-76.2016.8.19.0066 00113017620168190066 202024503870

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDETTE APARECIDA FIGUEIRA HORTA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS JUNIOR SIMIANO - RJ174621

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADOR : FLAVIA COELHO BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETTE APARECIDA FIGUEIRA HORTA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS JUNIOR SIMIANO - RJ174621

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : FLAVIA COELHO BARBOZA E OUTRO(S)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022